

RESPOSTA



RC MOVEIS LTDA



Processo nº 2023.08.31.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.31.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: RC MÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatária vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2023.08.31.001, impetrado por RC MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.08.31.001, alegando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar o agrupamento de itens diversos em lotes.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta



mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

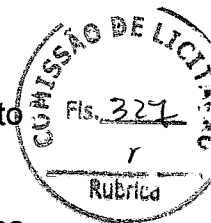


Em suas alegações, a impugnante argumenta que as empresas não produzem todos os itens agrupados nos lotes contidos no edital e por isso teriam dificuldade de fornecer os produtos com qualidade e a preço baixo, restringindo dessa forma a participação dos possíveis interessados no certame, comprometendo o caráter competitivo.

No que se refere à formação dos lotes, o agente público deve, após a definição do objeto da licitação, verificar a viabilidade de licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de natureza específica que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda pertinência, uma vez que o objeto se refere a materiais permanentes, dividir em lotes, guarda fundamento na economicidade para o município que terá melhor gerência e fiscalização dos serviços prestados de um único fornecedor.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote para aquisição dos itens por diferentes fornecedores apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.



O setor responsável no município se posicionou acerca do questionamento feito (em anexo):

A adoção do critério de menor preço por lote é uma prática comum em licitações, permitindo que cada item ou conjunto de itens seja avaliado individualmente, levando em consideração as especificidades de cada lote. Essa abordagem leva em conta a possibilidade de diferentes empresas apresentarem propostas mais vantajosas para determinados lotes, beneficiando assim a administração pública em termos de economia e eficiência na execução do contrato.

Além disso, ao adotar o critério do menor preço por lote, possibilita-se a participação de um maior número de empresas, inclusive pequenas e médias, que podem se especializar em determinados produtos ou serviços específicos. Isso fomenta a competitividade e amplia as chances de obter preços mais vantajosos para a administração pública.

(...)

Ademais, é importante ressaltar que a manutenção do critério de menor preço por lote está em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido. A Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de utilização desse critério, desde que devidamente fundamentado no edital e de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, defendemos a manutenção do critério de menor preço por lote, pois acreditamos que ele promova a isonomia, a competitividade e a obtenção de melhores preços para administração pública além de evitar que o processo que contém 62 itens demore por mais tempo do que o necessário visto que o município de Boa Viagem tem t^{em} urgência em adquirir o itens desta licitação.



Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha da divisão por lote já no termo de referência, da seguinte forma:

(...)

O procedimento efetuado por meio de lote acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração, especialmente diante de um quadro de notória carência de agentes da Administração Pública para execução de atividades-meio.

A licitação, para contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus anexos, materiais permanentes (lotes), justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores/prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento de custos, pois a contratação tem finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da prestação de serviços/fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores/prestadores de serviços.

(...)

Legitima-se, também, a reunião em lote ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de



seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública".

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos de mesma natureza, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Boa Viagem - CE, 13 de setembro de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)